



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.338 - SP (2017/0165910-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E OUTRO
ADVOGADOS : JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FIAMA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Juiz natural da causa delineou peculiaridade concreta dos autos, mas não justificou, sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade, a imprescindibilidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.
3. A apreensão isolada de 23 pedras de crack, sem maiores indicativos de prática reiterada do comércio espúrio (registro anterior da prática de crime da mesma espécie, apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para o tráfico etc.), não justifica a imprescindibilidade da custódia *ante tempus*, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da ré.
4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.338 - SP (2017/0165910-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E OUTRO

ADVOGADOS : JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983

CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FIAMA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FIAMA CRISTINA DOS SANTOS COSTA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2097875-43.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, pois não demonstrou, com lastro em elementos dos autos, os **requisitos do art. 312 do CPP**.

Assere, ainda, que a paciente é **mãe de criança menor** (4 anos de idade), que depende de seus cuidados, além de ser **primária** e ostentar bons antecedentes.

Requer, liminarmente, seja assegurado à paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pugna pela **revogação da custódia preventiva** ou pela **aplicação da prisão domiciliar**.

Indeferida a liminar (fls. 59-62) e prestadas as informações (fls. 66-79), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82-85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.338 - SP (2017/0165910-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Juiz natural da causa delineou peculiaridade concreta dos autos, mas não justificou, sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade, a imprescindibilidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.

3. A apreensão isolada de 23 pedras de crack, sem maiores indicativos de prática reiterada do comércio espúrio (registro anterior da prática de crime da mesma espécie, apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para o tráfico etc.), não justifica a imprescindibilidade da custódia *ante tempus*, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da ré.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos do voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente foi presa em flagrante, no dia 29/4/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo **23 pedras de crack**. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial, mormente, o auto de prisão em flagrante delito. Verifica-se dos depoimentos dos policiais que os autuados já há algum tempo vem sendo apontados como traficantes de entorpecentes, e que na data dos fatos receberam denúncia de populares de que os autuados estariam vendendo drogas no local dos fatos, cruzamento da Rua dos Calza, com a Rua dos Driussi. Jardim Vanessa, em Santa Ernestina, atividade esta que teria sido presenciada por populares, inclusive por crianças. Os policiais foram até o local, sendo que ao perceberem a presença da viatura, o autuado José, conhecido como "CHORÃO", correu ao banheiro de um estabelecimento comercial, sendo detido quando saía do local. Em seu poder nada foi encontrado, mas dentro do banheiro, atrás de uma porta, havia uma embalagem plástica **com 23 pedras de "crack" e uma nota de vinte reais. Nada foi encontrado em revista posterior realizada na autuada FIAMA.**

Assim, não obstante a negativa dos autuados, quanto à posse e mercancia das drogas, percebe-se que José tem trânsito na seara criminal pelo mesmo crime, tendo sido preso em flagrante em 2014. **Verifica-se que foram várias denúncias de moradores de que o casal agia em conluio para a prática do crime, tendo os milicianos tomado a cautela de anexar cópias do "livro de denúncias anônimas" dando conta das várias informações, sobre a prática de crimes de tráfico realizada pelos autuados, detalhando toda a atuação criminosa deles.**

Logo, há informações de que o casal há tempos pratica o tráfico de drogas por ali, sendo harmônicos os depoimentos dos policiais quanto ao ocorrido. Consta nos autos, também, que José foi preso em 2014 por tráfico de drogas. Contudo, o autuado continua imerso na traficância (fls. 36-37, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem, nos seguintes termos:

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, somada à quantia em dinheiro, possível produto da venda de outras porções, conforme os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 22 e 24), o boletim de ocorrência (fls. 29/31), o auto de exibição e apreensão (fls. 32/33) e o laudo de constatação preliminar (fls. 34), a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva era mesmo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor, para atender às finalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 44-45).

II. Prisão preventiva – motivação

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

No caso concreto, o Juiz de primeiro grau determinou a prisão preventiva da paciente ante a gravidade concreta do crime, haja vista a apreensão de 23 pedras de crack, por considerar que a quantidade de droga apreendida revelava a periculosidade da acusada e o risco concreto para a ordem pública.

No ponto, não há vício de fundamentação a ser reconhecido, pois o *decisum* foi lastreado em elemento concreto dos autos.

III. Medida cautelar diversa da prisão – adequação e suficiência para a proteção da ordem pública

Embora formalmente preenchidos os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, verifico não ser suficiente a razão invocada pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a medida cautelar extrema, porquanto **a apreensão isolada de 23 pedras de crack**, sem maiores indicativos do envolvimento reiterado da acusada com o comércio espúrio (apreensão de balança de precisão, contabilidade do tráfico, radiocomunicador, registro de envolvimento anterior com crime da mesma espécie etc.), não justifica, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública e evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). **A mera referência a denúncias anônimas, que apontavam ser a residência do casal ponto de venda de drogas, não serve para indicar a habitualidade do comércio ilícito pela paciente (com quem "nada foi encontrado", nos termos da decisão que decretou a preventiva).** A propósito, conforme descrito no HC n. 413.698/SP, em que indeferi a liminar, o **corrêu** – que também está preso – é que **ostenta passagens anteriores por delito da mesma natureza.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mutatis mutandis: "Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à **quantidade** e à variedade **das drogas**, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu (HC n. 379.308/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2017).

Com efeito, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada **somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado** pela irrestrita e plena liberdade da indiciada, o que não reputo caracterizado na hipótese.

Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade, considero, ante a quantidade de droga apreendida e a primariedade da paciente, ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública, o que impõe a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para**, com fulcro nos arts. 282, II, e 319, I, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente por: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de ausentar-se da comarca**, sem autorização judicial e c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, no horário a ser estabelecido pelo Juiz natural da causa, **sem prejuízo de outras medidas** que seu prudente arbítrio indicar cabíveis e adequadas, para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0165910-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000833320178260612 20978754320178260000 833320178260612

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E OUTRO
ADVOGADOS : JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FIAMA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.